



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 340/2020**

**PROONENTE: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO**

**DISPÕE** sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no Sistema Prisional do Estado do Amazonas, e estabelece outras providências, e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 11 de agosto de 2019, o Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei de nº 340 de 2020, oriundo da Mensagem Governamental de nº 65 de 2020, que objetiva dispor sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no Sistema Prisional do Estado do Amazonas, e além de estabelecer outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

**ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/06/2021 13:57:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:00:28

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:28:00





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de nº 340/2019, oriundo da Mensagem Governamental de nº 65/2020, visa regulamentar a possibilidade de celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no Sistema Prisional do Estado do Amazonas, com base no art. 28 e seguintes da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e que estabelece como dever social do Estado e condição de dignidade humana, o trabalho do condenado.

Nos termos da própria Justificativa do Sr. Governador do Estado, destaca-se que:

"A Propositura objetiva, portanto, conferir maior segurança jurídica às parcerias celebradas com o setor privado, para a contratação de mão de obra dos apenados do Sistema Penitenciário Estadual, para o desenvolvimento de trabalhos internos e externos, o que garante, em última análise, a concretização de um dos principais objetivos do cumprimento da pena, qual seja, a ressocialização dos condenados".

Ainda consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas esclarece que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP irá selecionar as pessoas jurídicas de direito privado, interessadas em firmar parcerias com o Estado, por meio de procedimento de chamamento público, conforme critérios estabelecidos por ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, observando-se, todavia, os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.

Quanto à remuneração do apenado, o projeto compromete-se a respeitar o que o art. 48 do Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas já prevê sobre o

---

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/06/2021 13:57:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:00:28

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:28:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C7D4288B0006C156 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR**

tema, ou seja, que o trabalho do preso ou internado será remunerado, não podendo ser inferior a um salário mínimo, cumprida a jornada normal mínima de 6 (seis) horas, com descanso aos domingos e feriados.

A propositura determina, ainda, que os custos da adequação do espaço, para a execução do objeto do convênio, serão de inteira responsabilidade da empresa parceira, ficando incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias, realizadas pelas empresas parceiras, sem que elas tenham direito à indenização, quando da rescisão ou do término das parcerias, e que as tarifas de água, esgoto, energia elétrica, ou outros serviços relacionados às atividades exercidas nas oficinas de trabalho, situadas no interior das unidades prisionais e seus anexos, serão custeadas pelas parceiras, que serão as titulares e responsáveis pelas respectivas faturas.

Em outras palavras, vislumbra-se benefícios em favor do Estado, do ponto de vista econômico-financeiro, vez que a responsabilidade pelos custos da adaptação do local para a realização do trabalho do apenado, bem como, os custos da manutenção do local em si, ficará sob a responsabilidade do parceiro, e não do Poder Público.

A proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado para a criação e estruturação de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

O art. 27 da Constituição do Estado do Amazonas elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei em sentido formal, as quais dependem de deliberação desta Casa legislativa e posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, dentre o qual se destaca o inciso VI, que trata da criação, estruturação e definição de atribuições de Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, o que afasta,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/06/2021 13:57:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:00:28

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:28:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C7D4288B0006C156 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR**

por si só, a possibilidade do assunto ora em comento ser regulado por meio de resolução ou qualquer outro ato normativo interno daquele Poder Executivo.

Portanto, a criação de novas atribuições à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de fato, só pode ser efetivada por meio do processo legislativo formal, que se desenvolve de forma visível, transparente e democrática, como é da essência do Estado de Direito.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, no que tange as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, preconiza o art. 33, §1º, II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Assim, verifica-se que a Carta Política Estadual, nos termos supramencionado, faculta ao Governador do Estado a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação e estruturação dos Órgãos da administração direta, a exemplo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/06/2021 13:57:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:00:28

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:28:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C7D4288B0006C156 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR**

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta do projeto sob a forma de lei ordinária, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, quanto à possibilidade de estabelecimento de parcerias entre o Poder Público e outras entidades, incluindo a iniciativa privada, assim dispõe a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, ao tratar do tema “trabalho do apenado”, *verbis*:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/06/2021 13:57:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:00:28

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:28:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C7D4288B0006C156 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR**

Assim, resta claro que a Lei de Execução Penal, no que tange ao trabalho do condenado à pena privativa de liberdade, não apenas deixa evidente que o referido trabalho é necessário, como medida educativa e preventiva, como determina que a referida supervisão e o gerenciamento do referido trabalho poderá se dar tanto por fundação ou empresa pública, quanto mediante convênio firmado entre o Governo Estadual com a iniciativa privada, com o intuito de implantar oficinas de trabalho referente a setores de apoio aos presídios.

Por tais motivos, resta concluir que a regulamentação em debate encontra-se adequada e em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 340/2020.

É o parecer.

Manaus, 23 de junho de 2021.

**DEPUTADO WILKER BARRETO-PODEMOS**

**Relator**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 23/06/2021 13:57:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:00:28

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:28:00

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C7D4288B0006C156 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

